



Confederação Nacional da Indústria

Resolução Conama 404/2008

OBJETO

1. Trata-se de analisar se a Resolução Conama 404/2008, que estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos, foi alterada por legislação superveniente.

ANÁLISE

2. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, até o momento, não há norma legal que defina critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Em outros termos, a legislação aplicável ainda é infralegal, sobretudo os critérios gerais definidos pela Resolução Conama 237/1997.

3. Ainda que a Lei Complementar 140/2011 estabeleça normas de cooperação entre os entes federados para o exercício de poder de polícia ambiental, tal norma limita-se a definir competências de gestão administrativa, não dispondo, por conseguinte, sobre critérios e diretrizes para a execução do processo de licenciamento ambiental em si.

4. Assim, não encontramos qualquer alteração superveniente à Resolução 404/2008, no que se refere às diretrizes para licenciamento.

5. Ressalte-se que a Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), inicialmente conceitua a “disposição final ambientalmente adequada” como

“a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos”.¹

5.1. Em seguida, ao dispor sobre os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, estabelece que a existência de tal plano

“não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.”²

5.2. Em suma, a PNRS não estabelece normas procedimentais para o licenciamento ambiental, limitando-se a exigí-lo para a instalação de aterros sanitários.

¹ Art. 3º, VIII, da Lei 12.305/2010.

² Art. 19, § 4º, da Lei 12.305/2010.



Confederação Nacional da Indústria

6. Entretanto, a PNRS define resíduos perigosos como

“aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica”. (g.n.)

6.1. A Resolução 404/2008, ao tratar dos resíduos perigosos em seu art. 3º, traz algumas diferenças sutis no conceito:

“§ 3º Não podem ser dispostos nos aterros sanitários de que trata esta resolução os resíduos perigosos que, em função de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade, mutagenicidade e perfurocortantes, apresentem risco à saúde pública e ao meio ambiente [...]”. (g.n.)

6.2. Se por um lado, a Resolução não contempla a característica de patogenicidade, por outro, ela define que resíduos perfurocortantes são perigosos.

7. Recomenda-se, portanto, análise técnica de modo a verificar se estas sutis diferenças entre as noções de resíduos perigosos podem acarretar problemas práticos no licenciamento dos aterros de que trata a Resolução 404/2008.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, entendemos que, em relação aos critérios de licenciamento, a Res. Conama 404/2008 não foi revogada por legislação superveniente. Entretanto, recomenda-se análise técnica para verificar se o § 3º do art. 3º da Resolução está de acordo com a definição de resíduos perigosos disposta no art. 13, II, a, da Lei 12.305/2010.

Leonardo Estrela Borges
Confederação Nacional da Indústria - CNI